



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352271-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESCA MANSANI, é agravado SPLASH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2352271-39.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM

AGRAVANTE: VANESSA MANSANI

AGRAVADOS: SPLASH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

VOTO Nº 42536

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação de rescisão de contrato de franquia c.c. perdas e danos. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência consistente na suspensão do contrato de franquia celebrado entre as partes e consequente suspensão das taxas de fundo de propaganda e royalties. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Franqueada que manifestou interesse na rescisão contratual e encerrou as atividades em 27/09/2024. Franqueadora que não se opôs ao pedido de rescisão contratual. Tutela concedida para determinar a suspensão do contrato de franquia celebrado entre as partes e da cobrança referente às taxas de fundo de propaganda e royalties desde a data do encerramento das atividades da franqueada, bem como para que a Agravada se abstenha de inscrever o nome da Agravante nos órgãos de restrição ao crédito referente aos débitos em discussão. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01//11) interposto por VANESSA MANSANI, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c.c. perdas e danos ajuizada em face de SPLASH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, Dr. Gustavo Cesar Mazutti (fl. 296/302 dos autos de origem), que indeferiu tutela provisória de urgência consistente em suspender o contrato de franquia empresarial celebrado entre as partes, com a suspensão do pagamento referente às taxas de fundo de propaganda e royalties, bem como obstar a inscrição do nome da Autora, ora Agravante, nos órgãos de restrição ao crédito.

Sustenta a Agravante, em suma: (i) presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; (ii) a r. decisão agravada desconsiderou o encerramento das atividades pela Agravante, que resulta em inutilidade do pagamento das taxas de royalties e fundo de propaganda; (iii) a probabilidade do direito evidencia-se pelo encerramento das atividades; (iv) a obrigação de pagamento das referidas taxas está vinculada a utilização da marca e à realização de propaganda; (v) o perigo de dano decorre da onerosidade que a continuidade dos pagamentos causam à Agravante, sem que seja beneficiada pela contraprestação; (vi) a manutenção das obrigações após o encerramento das atividades caracteriza ônus excessivo e desproporcional; (vii) inexistente prejuízo à Agravada, haja vista não ter custos ou esforços relacionados à franqueada; (viii) presente a probabilidade de inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito em razão das cobranças das taxas de fundo de propaganda e royalties; (ix) ausente *periculum in mora* reverso, pois as atividades da franqueada foram encerradas no mês de outubro de 2024, sendo que não se beneficia mais da marca “Splash”.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para concessão da tutela provisória requerida.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para “suspender a obrigação da agravante de pagamento de royalties e fundo de propaganda desde a incontroversa data de fechamento da loja (27/09/2024), e, diante da discussão de parte a parte sobre a culpa pela rescisão antecipada e sobre a incidência ou não e o valor de multa, fica obstada a negativação do nome da agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento do presente recurso” (fls. 16/22).

Resposta pelo não provimento do recurso às fls. 29/37.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput* e § 3º, do CPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, é incontroverso que as partes não pretendem a continuidade do contrato *sub judice*, conforme constou da notificação e contranotificação extrajudicial juntadas às fls. 191/213 dos autos de origem. Também incontroverso o fechamento da unidade franqueada em 23/09/2024.

Assim, em sede de cognição sumária, considerado que as partes não pretendem mais permanecer na relação contratual, somado ao encerramento das atividades pela franqueada, mostra-se razoável neste momento o pedido de suspensão do contrato de franquia, bem como do pagamento referente às taxas de fundo de propaganda e royalties a partir da data de fechamento da unidade franqueada.

A Agravada também deve suspender a inscrição do nome da Autora, ora Agravante, nos órgãos de restrição ao crédito decorrência da tutela antecipada ora deferida, e controvérsia sobre a culpa pela rescisão antecipada do contrato, bem como sobre a incidência ou não e o valor de multa decorrente da rescisão contratual.

Evidente o perigo de dano, pois a manutenção das cobranças referentes às taxas de fundo de propaganda e royalties após o fechamento da unidade mostra-se irrazoável neste momento.

Ausente, ademais, o perigo de irreversibilidade da medida, eis que, caso posteriormente demonstrado a existência de débitos em aberto e esclarecida qual parte deu causa à rescisão contratual antecipada, a tutela provisória de urgência concedida poderá ser revogada e nada impedirá a Agravada de retomar as cobranças na forma contratada.

Destarte, configurados os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência pretendida pela Agravante, nos termos do art. 300 do CPC, é caso de reforma da r. decisão agravada.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória com pedido subsidiário de rescisão contratual – **Franquia – Decisão que deferiu o pedido de tutela urgência consistente na suspensão dos efeitos do contrato celebrado, especialmente as obrigações pecuniárias (royalties, taxas de marketing, de software) e abstenção de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito** – Irresignação da requerida – Mérito – Agravante que busca a manutenção das obrigações previstas no contrato – Pedido de rescisão já externado – Atividades da franquia que não foram iniciadas – **Não há justificativa para que as obrigações pecuniárias, após a manifestação de rescisão contratual, continuem vencendo** – **Suspensão das obrigações contratuais razoável**, em que pese não ser possível, neste momento de cognição não exauriente, verificar a ocorrência das irregularidades constantes na COF – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido."
(Ag. 2084119-88.2022.8.26.0000; Rel. Jane Franco Martins; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 20/03/2023, destacou-se)

"TUTELA DE URGÊNCIA – **Ação de rescisão de contrato de franquia – Decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada** – Alegação, por parte do franqueado, de inadimplemento da franqueadora – Franqueado que não mais tem acesso aos sistemas da franqueadora para dar continuidade às atividades – **Possibilidade de suspensão da cobrança de royalties e de outros débitos decorrentes do contrato de franquia – Medida que não é apta a gerar dano irreparável ou de difícil reparação à agravada** – Pedido de bloqueio de valores da franqueadora, porém, que se mostra prematuro – Ausência de indício claro de dilapidação ou de outro ato visando frustrar futura condenação – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido."
(Ag. 2356497-87.2024.8.26.0000; Rel. Rui

Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/02/2025, destacou-se)

“TUTELA DE URGÊNCIA – Ação declaratória de resolução contratual por culpa exclusiva da ré, cumulada com restituição de valores – Indeferimento na Origem dos pedidos formulados na Origem para suspensão dos efeitos contratuais – Reiteração da intenção em segundo grau – Hipótese concreta que comporta a flexibilização do entendimento comumente adotado por esse Órgão Colegiado no sentido de preservar os termos pactuados em contrato de franquia – Tratativas extrajudiciais de resolução do contrato e débitos que foram abruptamente interrompidas, sem qualquer justificativa pela Franqueadora – Imputações do Agravante que não foram respondidas pela Ré, que não apresentou contraminuta e foi declarada revel na Origem – Pertinência da liminar concedida pelo Relator desde o despacho inicial, no qual foi deferido ao Recorrente seu pedido alternativo – Ratificada a suspensão das cobranças de royalties e demais taxas contratuais, bem como o impedimento de protestos em desfavor do Franqueado por valores reputados devidos a partir do despacho liminar – Agravo provido. Dispositivo: Deram provimento ao recurso.”

(Ag. 2190139-69.2023.8.26.0000; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 27/11/2023, destacou-se)

Recurso provido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, confirmando-se a tutela recursal concedida a fls. 16/22, para suspender o contrato e a obrigação de pagamento de royalties e fundo de propaganda pela Agravante desde a incontroversa data de fechamento da loja, ocorrida em 27/09/2024, bem como para obstar a inclusão do nome da Agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator